



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL N.º 0022954-62.2013.815.0011 – 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.**

**RELATOR:** Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**AGRAVANTE:** Estado da Paraíba, por seu procurador Tadeu Almeida Guedes.

**AGRAVADO:** Nubiana da Silva Santos.

**DEFENSORA:** Carmem Noujaim Habib.

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. NOVO AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. TERCEIRO RECURSO DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

*== PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. É inadmissível a interposição de agravo interno contra decisão colegiada. Recurso cabível, tão-somente, para atacar decisões monocráticas do Relator do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo N° 70065389504, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 16/07/2015). (TJ-RS - AGV: 70065389504 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 16/07/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/07/2015)*

**Visto etc.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática de fls. 135/136, que não conheceu do recurso interposto à fl. 128/134, ante a inaplicabilidade do agravo interno em face de decisão colegiada.

Inconformado, o agravante afirma que foi indevida a rejeição monocrática do agravo interno que deveria ser apreciado pelo colegiado. Pugna, ao final, pelo provimento do Agravo Interno, para que seja reformada a decisão monocrática (fls. 138/142).

### **É o relatório.**

### **VOTO.**

A matéria dos autos é pacífica nesta Corte, pois não é cabível agravo interno em face de decisão proferida pelo Colegiado, de modo que não há razão para a insurgência do agravante.

O presente Agravo Interno não merece provimento. Assim, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, limitar-me-ei a transcrever os mesmos fundamentos da decisão agravada:

Em Acórdão de fls. 119/126, a Eg. Terceira Câmara Cível, **negou provimento** ao Agravo Interno de fls. 105/115, interposto pelo Estado da Paraíba em face de decisão monocrática de fls. 95/103, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **negou seguimento** à remessa oficial e à apelação cível oriundas da sentença de fls. 41/45.

O referido acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do TJPB em 15/09/2015 e considerado publicado em 16/09/2015, conforme certidão da Gerência de Processamento de fl. 127.

Ocorre que, a despeito daquela publicação do julgamento da matéria dos autos pela Eg. Terceira Câmara Cível, o Estado da Paraíba interpôs **novo AGRAVO INTERNO** como se inexistisse o julgamento pelo órgão colegiado. Veja-se fragmentos:

“No caso, a última decisão do processo é monocrática, decisão esta que desafiava o recurso de agravo, na forma prevista no art. 284, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, os quais dispõem QUE O RELATOR MANDARÁ PARA O COLEGIADO INDEPENDENTE DE RECONSIDERAÇÃO O RECURSO DO AGRAVO INTERNO”

E, ainda:

“Resta evidente a ofensa do ato impugnado ao princípio da colegialidade, uma vez que apesar de impugnar decisão monocrática, o relator decidiu de forma monocrática pela inadmissibilidade do recurso, ao fundamento que o recurso de agravo interno interposto é manifestamente inadmissível e em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior”

O que se percebe, pelos argumentos levantados pelo Estado da Paraíba, é que a parte, por equívoco, não observou na publicação do Diário Oficial do dia 16/09/2015, que o Agravo Interno anteriormente interposto, apesar de mantida a decisão monocrática agravada, foi

julgado pelo órgão colegiado.

Portanto, é inadmissível o agravo interno ora manejado, uma vez interposto contra acórdão, pelo que não merece conhecimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. **É inadmissível a interposição de agravo interno contra decisão colegiada.** Recurso cabível, tão-somente, para atacar decisões monocráticas do Relator do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo Nº 70065389504, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 16/07/2015). (TJ-RS - AGV: 70065389504 RS , Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 16/07/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/07/2015)

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO** de fls. 128/134.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a decisão monocrática que não conheceu do recurso interposto às fls. 128/134, ante o não cabimento do agravo interno em face de decisão colegiada.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***